

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

Referência: Edital de Coleta de Preços, Tipo Técnica e Preço.

**Ato Convocatório n. 023/2017 - Contrato de Gestão IGAM Nº
003/IGAM/2017**

SANEAMB ENGENHARIA E
CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.151.597/0001-87,
estabelecida na Avenida Almir de Souza Ameno, n. 651 – loja 02 –
bairro: Funcionários - Timóteo/MG, vem, respeitosamente perante
Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso
I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar seu

RECURSO

Pelas razões de direito e fato a seguir
expostas:

DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A ora Recorrente, participou de Licitação na modalidade Coleta de Preços, Tipo Menor Preço Global, n. 023/2017, Contrato de Gestão IGAM Nº 003/IGAM/2017, junto à **AGÊNCIA PEIXE VIVO – AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA**, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE PROPRIEDADES RURAIS NA SUB-BACIA DO RIBEIRÃO CARIOCA, EM ITABIRITO-MG, PARA SUBSIDIAR O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS AOS PROPRIETÁRIOS, sendo elaborado em ATA DE JULGAMENTO O SEGUINTE TEXTO:

Ao início da sessão pública, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo verificou o credenciamento dos representantes das proponentes, nominadas ao final desta Ata. Os representantes credenciados realizaram a conferência dos envelopes que estavam sob a guarda da Comissão e verificaram que os mesmos se encontravam devidamente lacrados e concordaram com a abertura dos mesmos. Em seguida iniciou-se a abertura do referido envelope conforme planilha abaixo, onde as empresas apresentaram os seguintes preços, cujo julgamento foi realizado em conformidade com o tipo **MENOR PREÇO**, conforme planilha a seguir:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 023/2017						
Nº	NOME	CNPJ	VALOR ORÇADO AGÊNCIA PEIXE VIVO	VALOR DAS PROPOSTAS	DESCONTO	CLASSIFICAÇÃO
1	MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.	05.945.444/0001-13	R\$ 622.440,43	R\$ 372.841,81	40,10%	1º
2	SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. ME	08.151.597/0001-87		R\$ 342.342,24	45,00%	Desclassificada
3	VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. - EPP	04.257.647/0001-54		R\$ 435.798,31	30,00%	3º
4	LOCALMAQ LTDA.	13.119.796/0001-48		R\$ 518.679,61	15,67%	4º
5	INOVEA - INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA. - EPP	12.619.899/0001-98		R\$ 430.586,28	30,82%	2º

No concernente a esta Recorrente, pontuou o seguinte:



TORRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A empresa SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. ME deixou de apresentar a composição de BDI, conforme disposto no Anexo IX – A – Apresentação da Composição do BDI, página 73 do Ato Convocatório e neste contexto a Comissão desclassificou a referida empresa que manifestou intenção de recorrer. A Comissão concedeu o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi assinada pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e pelos representantes credenciados que será posteriormente publicada no site da Agência, CBH Rio das Velhas e IGAM. A Sessão Pública finalizou às 15h45min.

Tudo isso, conforme Ata de Reunião datada de 10/08/2018.

Tal publicação, com o conteúdo da Ata foi disponibilizada no dia 10/08/2018 (sexta-feira).

Em suma são estes os fatos narrados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, trata-se acerca de recurso administrativo.

Art. 109 – Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem:

I – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

No dia 10/08/2018 (sexta-feira) foi publicada a Ata de Reunião da Comissão de Seleção e Julgamento, referente ao Ato Convocatório de n. 23/2017.

Ato Convocatório nº 023/2017 - Contrato de Gestão IGAM Nº 003/IGAM/2017 estabeleceu o prazo recursal como sendo de 05 (cinco) dias úteis.

Portanto, tempestivo referido recurso.

DO MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Compulsando a ata de Reunião da Comissão de Seleção e Julgamento, a recorrida alega que o recorrente deixou de apresentar a composição do BDI, conforme disposto no Anexo IX – A- Apresentação da Composição do BDI, página 73 do Ato Convocatório.

Conforme se verifica do referido anexo não ficou demonstrado qual o critério utilizado para verificar a porcentagem do valor gasto com cada um dos seus objetos.

O BDI apresentado sem a planilha de custos foi apenas figurativo, pois não teria como a Comissão saber se os valores estavam aplicados nos preços, não tendo analisado os BDI's apresentados pelas demais empresas participantes.

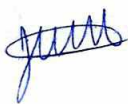
O Tribunal de Contas da União já se manifestou recentemente neste sentido:

1. Ultimamente, este Tribunal tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, como nos Acórdãos 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário.

Conforme explanado na instrução anterior, a obtenção da composição do BDI mediante diligência representaria atitude direcionada para a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração. A princípio, diante da possibilidade de contratação mais econômica, mantidos os quesitos qualitativos e quantitativos, bem como as demais exigências do edital, o dever do gestor público é selecionar a proposta mais favorável, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, no Acórdão 604/2009 – Plenário, por exemplo, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti argumentou que, embora a vinculação ao instrumento convocatório seja um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, esse princípio deve ser sopesado contra o princípio da razoabilidade. No caso lá tratado, não foi consentâneo com o atendimento do interesse público a desclassificação de 25 entre 26 licitantes, simplesmente pelo fato de terem apresentado denominação formalmente incorreta do sindicato a que estariam vinculadas. (Acórdão 2.293/2007)

Desta forma, fica claro que, a obtenção da composição do BDI mediante diligência, sem que ocorresse a desclassificação imediata da recorrente, representaria atitude



direcionada para a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a Recorrente em atenção ao disposto no Ato Convocatório n. 023/2017 em seu item **7. Proposta de Preço**, ressalta que no **Sub-item 7.5** foi determinado que o critério de julgamento das propostas seria o de menor preço global.

Convém salientar a rigor que a Recorrente atendeu a todas exigências técnicas estabelecidas no Edital, e necessária para o interesse da vinculação ao Ato Convocatório que a recorrente possui melhor preço global.

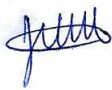
São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.





TORRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trazendo os pilares do presente caso concreto, realizando a ponderação entre o princípio da vinculação ao edital e o da proposta mais vantajosa, tem-se que a Recorrente atendeu os critérios técnicos exigidos e que a mera formalidade no procedimentos licitatório no momento do detalhamento do BDI, (exigência do Anexo IX-A do Ato Convocatório), não pode ser fator desclassificatório quando a diligência para sanar a omissão demonstrando a exeqüibilidade da proposta, a ser demonstrada como critérios objetivos capazes de demonstrar que será respeitada a proposta mais vantajosa com a condição de cumpris a finalidade da prestação do serviço sem prejuízo ao erário.

Diante da possibilidade de contratação mais econômica, mantidos os quesitos qualitativos e quantitativos, bem como as demais exigências do edital, o dever do gestor público é selecionar a proposta mais favorável, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma.

O artigo 45, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo terceiro da Lei 8666/93, prevê que no tipo de licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa e esta classificação se dá pela ordem crescente dos preços propostos.

A proposta do recorrente foi a mais vantajosa, sendo o valor apresentado de R\$342.342,24 (trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme se observa da planilha da Ata de Reunião da Comissão de Seleção e Julgamento.



TORRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi realizado pela comissão o cálculo de exeqüibilidade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93 e a proposta da recorrente foi considerada exequível.

DA DECISÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA

A motivação dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público é o fundamental para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública e, conseqüentemente, para possibilitar o efetivo exercício do direito de cidadania.

O STF está a sinalizar que todos os atos praticados pela Administração Pública precisam estar fundamentados em fatos e direitos razoáveis que justifiquem a sua prática.

Neste sentido:

Informativo 699 STF/2013

*"...Assim, a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a res publica, tendo em vista o capital das empresas estatais — integral, majoritária ou mesmo parcialmente — pertencer ao Estado, isto é, a todos os cidadãos. **Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, imponderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente.** mencionou, no ponto, o disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, a reger o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ("Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ... § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos*



TORRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato").
(grifos nossos)*

Aduz a Comissão de Seleção e Julgamento que a recorrente deixou de apresentar a composição do BDI, conforme disposto no Anexo IX – A- Apresentação da Composição do BDI, página 73 do Ato Convocatório, sendo, por isso, desclassificada.

Referida decisão não foi motivada, uma vez que a recorrida apenas apontou que a desclassificação foi apenas com base da não apresentação da composição do BDI, não esclarecendo quais os critérios utilizados para verificar a porcentagem do valor gasto com cada um dos seus objetos.

O BDI apresentado sem a planilha de custos foi apenas figurativo, pois não teria como a Comissão saber se os valores estavam aplicados nos preços, não tendo analisado os BDI's apresentados pelas demais empresas participantes.

DOS PEDIDOS

Assim a Recorrente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME pelas razões acima, requer A PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO, PARA QUE SEJA CONSIDERADA HABILITADA NO EDITAL DE COLETA DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, nº 023/2017, Contrato de Gestão IGAM Nº 003/IGAM/2017 (AGÊNCIA PEIXE VIVO - AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA) e declarada vencedora do certame.

Nesses termos,
pede deferimento.

Timóteo, 14 de agosto de 2018.


SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME